



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003846/98-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.383 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO
Recorrente INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/09/1997

II/IPI - REVISÃO ADUANEIRA - FALTA DE RECOLHIMENTO

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento do recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente,

justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta. Ausente, o Conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 101/104) contra o Acórdão DRJ/SPO nº 003005 de 11/09/00 constante de fls. 62/64 exarado pela DRJ de São Paulo - SP que houve por bem “julgar procedente” o lançamento consubstanciado no Auto de Infração II e IPI no valor total de R\$ 365.336,71 (fls. 01/08 - FM nº 07033; II R\$ 79.680,00; Multa II 75% R\$ 59.760,00; IPI R\$ 7.967,96; Multa IPI 75% R\$ 5.975,97; Juros R\$ 12.752,78; e Multa do Controle Administrativo de Importação 30% R\$ 199.200,00), notificado em 17/06/98 (fls. 41), que acusou o ora Recorrente nos seguintes termos:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(coes) abaixo descrita(s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto numero 91.030, de 05/03/85 (RA) e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto numero 87.981 de 23/12/82 (RIPI).

1- DECLARAGO INEXATA

Declaração Inexata II e IPI

O importador submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita na adição no. 001 da D.I. No. 97/0828492-0. Durante ato de Revisão Aduaneira foram analisados a Fatura no.OC-07071 de 09.08.97, o BL no. 2, data de embarque 09.08.97 e o Laudo de Arqueação, SAT no. 3184 de 09.09.97. Comparando a mercadoria descrita nos 03 documentos citados, POLYG 32-56 POLYETHER POLYOL, com a mercadoria descrita na adição 001 da D.I. no. 97/0828492-0, VORANOL 3010 (GRANEL) POLIETER, constatou-se que a mercadoria declarada na D.I. estava discordante daquela ingressada no país. Utilizando a 1ª. regra das "Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - SH", desclassifico a mercadoria da posição fiscal declarada, NCM 3907.20.12, classificando-a na NCM 3907.20.39. Uma vez que o produto declarado não esta corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado, caracterizou-se a condição de "DECLARAÇÃO INEXATA", (Ato Declaratório Normativo 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente.

DI/ADIÇÃO 97/0828492-0/001

Valor Tributável II - R\$664.000,00

Valor Tributável IPI - R\$756.960,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/06/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I.I - Artigos 87, inciso I; 99/ 100/ 220/ 499 e 542 do RA aprovado pelo Decreto 91.030.85

I.P.I - artigos 29, inciso I/ 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do RIPI aprovado pelo Decreto 87.9871/82.

2- IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

Falta de Guia de Importação (LI)

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente (L.I.), conforme apurado em ato de Revisão Aduaneira após análise dos documentos que instruem a D.I.(Fatura no. OC-07071, BL no.02 e Laudo de Arqueação SAT no. 3184/97) nos quais é citado o produto POLYG 32-56 POLYETHER POLYOL, divergente do produto declarado na adição 001 da D.ÍE. 97/0828492-0, VORANOL 3010 (GRANEL) POLIETER. Utilizando a la. regra das "Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - SHI", desclassifico a mercadoria da posição tarifária declarada, NCM 3907.20.12, classificando-a na NCM 3907.20.39. Por Tratar-se de classificação tarifária errônea e necessitar novo licenciamento, automático ou não e considerando que o produto não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ^o enquadramento tarifário pleiteado, constituiu infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório 12/97).

DI/ADIÇÃO 97/0828492-0/001

Base Calculo Multa C.A.I. - R\$ 664.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 432, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de calculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, todos os termos e/ou documentos nele mencionados.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 62/64 da DRJ de São Paulo - SP houve por bem “julgar procedente” o lançamento consubstanciado no Auto de Infração II e IPI aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/09/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Pela 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, o POLYG 32-56 POLYETHER POLYOL classifica-se no código NCM 3907.20.39, como sendo Outros Polietepolióis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 101/104) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência parcial da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista: **a)** em relação às multas ressaltando que na apuração da multa, observa-se que a mesma foi apurada somando-se os impostos de importação com o IPI/ICMS, em flagrante equívoco, posto estar presente a figura da bitributação; **b)** a multa que ora se quer ver aplicada não condiz com a realidade de um país estável cuja inflação anual não passa do patamar de 5% e, além do mais aplica-se multa sobre multa, cumulada com juros que incidem sobre o valor de cada uma delas, em verdadeira cascata, insurgindo-se contra a pretensão fiscal e penalizar duplamente pelo mesmo fato a requerente, aplicando-lhe multa e juros que se somados quaduplicariam o valor da diferença do imposto devido; **c)** pondera ainda contra o fato de se admitir o dolo e imputar-lhe pena gravíssima, qual seja, a de equiparar a falta de G.I. com a tipificação errônea na LI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço, ressaltando que versa única e exclusivamente sobre a incidência das multas aplicadas, vez que como consignou a r. decisão recorrida “a Impugnante concorda com a reclassificação realizada, atribuindo o erro ao seu despachante aduaneiro”.

No mérito entendo que a a r. decisão merece ser integralmente mantida eis que rebate com vantagem as objeções levantadas pela ora recorrente e cujos fundamentos, por amor à brevidade adoto como razões de decidir e transcrevo:

“A Impugnante concorda com a reclassificação realizada, atribuindo o erro ao seu despachante aduaneiro. Porém não concorda com a cobrança das multas. Considera as de ofício como tendo um valor excessivo diante da atual realidade brasileira, e a aplicada por falta de GI acredita não ser cabível por não haver mais o documento denominado Guia de Importação no despacho aduaneiro.

Inicialmente, temos que tanto o I.I. quanto o IPI são cabíveis, pois a reclassificação está correta. Da mesma forma, o são os respectivos juros de mora, os quais foram corretamente lançados em acordo com a Lei que os prevê (art. 61, parágrafo 3º, da Lei 9430/96).

Evidentemente, a alegação da bitributação é infundada. Esta consiste em tributar-se duas vezes o mesmo fato gerador. O fato gerador do II é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei 37/66, artigo 1º) e o do IPI é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira

(art. 2º, I, da Lei 4502/64). Logo, por se tratarem de fatos geradores distintos, não é pertinente falar-se de bitributação. O fato do II compor (em nenhum momento cogitou-se somar o valor do ICMS) a base de cálculo do IPI não é motivo de estranhamento, pois isto é previsto na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados, e como já explicado, não se configura bitributação.

Quanto às multas, é importante esclarecer que nenhuma delas antevê a necessidade de dolo em suas tipificações legais. E para se ver submetido às respectivas penalidades, basta incorrer nos eventos tipificados em seus respectivos artigos, sendo que isto, como veremos abaixo, ocorreu em todos os casos levantados pela Fiscalização. A partir do momento que há o enquadramento legal do evento, não cabe levantar que as suas alíquotas estão em desacordo com os índices de inflação, haja vista que o Fiscal é agente público e como tal está submetido aos princípios da legalidade e impessoalidade, devendo aplicar a lei como esta vigora na data do fato gerador. Quanto ao lançamento tributário propriamente dito, é ato vinculado por previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 142).

Em relação à multa de ofício do I.I., a Fiscalização a aplicou por ter ocorrido declaração inexata. Conforme entendimento extraído do AD N 10/97, temos que o fato da descrição na DI estar incorreta, impedindo o perfeito enquadramento pela Fiscalização, implica na aplicação desta multa, sendo esta cabível.

Já a multa de ofício do IPI é devida porque este imposto não foi recolhido, nem mesmo lançado na DI, fato que tipifica esta penalidade.

Finalmente, a multa do art. 526, II, do RA. Esta penalidade é prevista nos casos de falta de Guia de Importação ou documento equivalente. O Licenciamento automático ou não-automático é o documento que substituiu a Guia de Importação no despacho aduaneiro.

Neste caso, a importadora declarou estar importando um produto, mas como constatado, efetivamente importou outro. Nestas condições, conforme AD N 12/97, a multa do art. 526, II, do RA é procedente.

Logo, pelo exposto, são integralmente cabíveis os valores lançados no Auto de Infração.”

Considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, impõe-se o improvimento do recurso.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA